



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Fundo de Previdência Social do Município de Porto Mauá

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

EXERCÍCIO DE 2015



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

MARÇO de 2015

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
1 Instituição do RPPS	4
1.1 Objetivos Gerais	4
1.2 Atribuições do Conselho Municipal de Previdência	5
1.3 Modelo de Gestão.....	5
1.4 Obrigação dos Gestores	6
2. Diretrizes de Alocação de Recursos.....	7
2.1 Segmentos de Aplicações.....	7
2.2 Objetivos da Gestão de Alocação	7
3. Faixas de Alocação de Recursos	8
3.1 Segmento de Renda Fixa.....	8
3.2 Segmento de Renda Variável	10
3.3 Segmento de Imóveis.....	11
4. Metodologia de Gestão de Alocação	11

8.

[Handwritten signatures]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTRODUÇÃO

Atendendo à legislação pertinente aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em especial à Resolução CMN nº. 3.922, de 25 de novembro de 2010 o Regime Próprio de Previdência Social de Porto Mauá, por meio de seu Conselho Municipal de Previdência, está apresentando a versão de sua Política de Investimentos para o ano de 2015, devidamente aprovada pelo órgão superior de supervisão e deliberação.

Trata-se de uma formalidade legal que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativa aos investimentos do Instituto de Previdência utilizada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos no decorrer do tempo e visar à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e passivos.

Algumas medidas fundamentam a confecção desta Política, sendo que a principal a ser adotada para que se trabalhe com parâmetros consistentes refere-se à análise do fluxo atuarial da entidade, ou seja, o seu fluxo de caixa do passivo, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. Instituição do RPPS

Através da Lei Municipal nº. 008, de 05 de janeiro de 1993, é instituído o Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Porto Mauá/RS – FAS, com base no art. 40 da Constituição Federal do Brasil.

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Porto Mauá é reestruturado pela Lei Municipal nº. 610 de 16 de novembro de 2005 e, para operar os planos de custeio e benefícios, para os segurados e seus dependentes, é criado o Fundo de Previdência Social do Município – FPSM.

1.1 - Objetivos Gerais

A Política de Investimentos tem o papel de delimitar os objetivos do RPPS em relação à gestão de seus ativos, facilitando a sua comunicação com os órgãos reguladores do Sistema e aos participantes. O presente busca se adequar às mudanças ocorridas no âmbito do sistema de previdência dos Regimes Próprios e às mudanças advindas do próprio mercado financeiro.

É um instrumento que proporciona aos órgãos envolvidos a gestão dos recursos e uma melhor definição das diretrizes básicas e dos limites de risco a que serão expostos os conjuntos de investimentos. Tratará, ainda, o presente documento além da rentabilidade propor estratégias de alocação de recursos a vigorar no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

Deve-se levar em consideração que o RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende o seguinte plano de Benefícios:

Art. 24 – O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao Segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;*
- b) Aposentadoria compulsória;*
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;*
- d) Aposentadoria por idade;*
- e) Auxílio-doença;*
- f) Salário maternidade e*
- g) Salário-família.*

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte e*
- b) Auxílio-reclusão.*

1.2 - Atribuições do Conselho Municipal de Previdência

São competências do Conselho Municipal de Previdência, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº. 610 de 16 de novembro de 2005, levando em consideração a maioria simples, sendo indispensável à presença de no mínimo quatro membros:

Art. 23 – Compete ao CMP:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II – (...);

III – sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FPSM;

IV – acompanhar, avaliar e sugerir em relação a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

X – sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção dos atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPSM;

(...)

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

1.3 - Modelo de Gestão

Com relação à gestão dos recursos financeiros do RPPS, o modelo de gestão a ser adotado é o de Gestão Mista, ou seja, as aplicações poderão ser realizadas diretamente pelos gestores do RPPS ou por entidade autorizada e credenciada, conforme dispõe o art. 15, § 1, III da Resolução nº. 3.922, de 25 de novembro de 2010:

Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade credenciada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como:

I - de baixo risco de crédito; ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

II - de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

1.4 - Obrigações dos Gestores

São obrigações dos gestores dos recursos do RPPS:

a) zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo Regime Próprio de Previdência Social, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos;

b) elaborar relatórios trimestrais detalhados, ao final de cada período a que se referir, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo RPPS com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, variável e imóveis;

c) na aplicação dos recursos do RPPS em títulos e valores mobiliários, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do fechamento da operação.

d) manter toda documentação probatória do cumprimento das obrigações à disposição dos órgãos fiscalizadores competentes.

2. Diretrizes de Alocação de Recursos

2.1 - Segmentos de Aplicação

Esta política de investimentos se refere à alocação dos recursos da entidade entre e em cada um dos seguintes segmentos de aplicação, atendendo à legislação pertinente aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em especial à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 3.922, de 25 de novembro de 2010:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Segmento de Renda Fixa;
- Segmento de Renda Variável;
- Segmento de Imóveis.

2.2 - Objetivos da Gestão da Alocação

A gestão da alocação entre os Segmentos tem o objetivo de garantir o equilíbrio de longo prazo entre os ativos e as obrigações do RPPS, através da superação da taxa da meta atuarial (TMA), que é igual à variação do INPC+6%. Além disso, ela complementa a alocação estratégica, fazendo as alterações necessárias para adaptar a alocação de ativos às mudanças no mercado financeiro.

Considerando os critérios estabelecidos pela legislação vigente a entidade credenciada deverá ter, no mínimo, solidez patrimonial, volume de recursos e experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros.

3. Faixas de Alocação de Recursos

3.1 - Segmento de Renda Fixa:

As aplicações dos recursos do RPPS em ativos de renda fixa poderão ser feitas por meio de carteira própria e/ou fundos de investimentos. Os fundos de investimentos abertos, nos quais o RPPS do Município de Porto Mauá vier a adquirir cotas, deverão seguir a legislação em vigor dos RPPS.

No segmento de Renda Fixa, de acordo com o art. 7º. da Resolução nº. 3.922, de 25 de novembro de 2010, estão autorizados todos os ativos permitidos pela legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

A alocação dos recursos dos planos de benefícios do RPPS no segmento de Renda Fixa deverá restringir-se aos seguintes ativos e limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assume o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

II - até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

III - até 80% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assume o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

IV - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

V - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;

VI - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

VII - até 5% (cinco por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".

§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 2º As aplicações previstas nos incisos III e IV deste artigo subordinam-se a que a respectiva denominação não contenha a expressão "crédito privado".

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas no inciso VI e alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a:

I - que a série ou classe de cotas do fundo seja considerada de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 5º A totalidade das aplicações previstas nos incisos VI e VII não deverá exceder o limite de 15% (quinze por cento).

3.2 - Segmento de Renda Variável:

As aplicações dos recursos do RPPS em ativos de renda variável poderão ser feitas por meio de carteira própria e/ou fundos de investimentos.

No segmento de renda variável, de acordo com o Art. 8º da Resolução CMN nº. 3.922, de 25 de novembro de 2010, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;

II - até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;

III - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;

IV - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

V - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;

VI - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.

Parágrafo único. As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

3.3 - Segmento de Imóveis:

As alocações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os terrenos ou outros imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social, mediante a integralização de cotas de fundos de investimento imobiliário. Não há exposição momentânea neste segmento, entretanto, poderá ocorrer única e exclusivamente mediante integralização de cotas de fundos de investimentos imobiliários.

4. Metodologia de Gestão de Alocação/Conclusão

A definição estratégica da alocação de recursos nos segmentos acima identificados foi feita com base nas expectativas de retorno de cada segmento de ativos para os próximos meses, em cenários alternativos.

Os cenários de investimento foram traçados a partir das perspectivas para o quadro nacional e internacional, da análise do panorama político e da visão para a condução da política econômica e do comportamento das principais variáveis econômicas. As premissas serão revisadas periodicamente e serão atribuídas probabilidades para a ocorrência de cada um dos cenários.

Para as estratégias de curto prazo, a análise se concentrou na aversão ao risco dos RPPS, em eventos específicos do quadro político e nas projeções para inflação, taxa de juros, atividade econômica. A visão de médio prazo procurou dar maior peso às perspectivas para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

o crescimento da economia brasileira e mundial, para a situação geopolítica global, para a estabilidade do cenário político e para a solidez na condução da política econômica.

Dadas tais expectativas de retorno dos diversos ativos em cada um dos cenários alternativos, a variável chave para a decisão de alocação é a probabilidade de satisfação da meta atuarial no período de 12 meses, aliada à avaliação qualitativa do cenário de curto prazo.

As estratégias e carteiras dos segmentos de Renda Fixa serão definidas, periodicamente, pelo gestor, no caso dos recursos geridos por meio de aplicação em Fundos e/ou carteiras administradas. Ressalte-se que as informações utilizadas para a construção dos cenários e modelos são obtidas de fontes públicas (bases de dados públicas e de consultorias).

Em 31 de dezembro de 2014, os recursos do FPSM estavam assim distribuídos:

Tipo de Aplicação	Valor	Enquadram	%
Banrisul Patrimonial FI Renda Fixa LP	320.444,47	Art. 7º, I, b	4,91
Banrisul Fundo Invest Prev Municipal RF LP	399.274,16	Art. 7º, III	6,12
Banrisul Fundo Invest Prev Municipal II RF LP	342.619,55	Art. 7º, III	5,25
Banrisul Soberano FI RF LP	906.278,68	Art. 7º, IV	13,89
Banrisul FI em Ações	196.576,86	Art. 8º, III	3,01
Banrisul MIX FIC FI RF LP	466.878,42	Art. 7º, IV	7,16
Banco do Brasil BB RPPS RF	1.172.803,91	Art. 7º, I, b	17,97
Caixa Fic Novo Brasil IMA-B Renda Fixa	882.004,85	Art. 7º, III	13,52
Caixa FI Brasil IMA Geral Tít Públicos	332.823,01	Art. 7º, I, b	5,10
Caixa FI Brasil IMA-B TP RF LP	671.877,45	Art. 7º, I, b	10,30
Caixa FI Brasil IMA-B 5 Tít Públicos RF	386.944,72	Art. 7º, I, b	5,93
FI Brasil 2024I TP RF	446.139,20	Art. 7º, I, b	6,84
Disponibilidades financeiras	0		
Total	6.524.665,28		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para o exercício financeiro de 2015, os recursos do Fundo serão alocados observando-se os seguintes limites:

- a) até 80% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimentos, classificados no art. 7º, inciso I, alínea “b”;
- b) até 40% (quarenta por cento) em cotas de fundos de investimentos de renda fixa ou referenciados, classificados no art. 7º, inciso III;
- c) até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de investimentos de renda fixa ou referenciados, classificados no art. 7º, inciso IV;
- d) até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, classificados no art. 7º, inciso VI;
- e) até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento de renda fixa ou referenciados, classificados no art. 7º, inciso VII, alínea “b”;
- f) até 10% (dez por cento) em fundos de investimento de Índices Referenciados em Ações, classificados no art. 8, inciso II;
- g) até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em ações, classificados no art. 8º, inciso III;
- h) até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, classificados no art. 8º, inciso IV.
- i) até 20% em Caderneta de Poupança, classificado no Art. 7º.

Deverá ser observado, ainda, que as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, conforme previsto no art. 13, da Resolução 3922/2010.

O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo, conforme o art. 14, da Resolução 3922/2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Política Anual de Investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação do mercado ou à nova legislação, com a aprovação do Conselho do Conselho Municipal de Previdência.

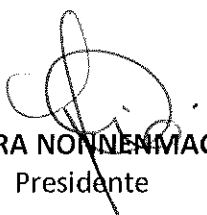
Cumprindo-se as diretrizes estabelecidas na presente Política Anual de Investimentos, estará garantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e garantida, por conseguinte, a tranquilidade de seus segurados.

A

Porto Mauá, RS, 11 de março de 2015.


SILRLEI DE FÁTIMA DALL PAI
Secretária


JUCIMARA ZWIRTES
Gestor Financeiro


LIA MARA NONNENMACKER
Presidente


GUERINO PEDRO PISONI
Prefeito Municipal